

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

TJ-AM

Comum aos Cargos de Nível Médio e Superior

Analista Judiciário – Especialidades: Analista de Sistemas, Arquivologia, Biblioteconomia, Contabilidade, Direito, Engenharia Civil, Estatística, Médico do Trabalho, Oficial de Justiça Avaliador, Psicologia e Serviço Social.
Assistente Judiciário – Especialidades: Programador, Suporte ao Usuário de Informática e Técnico de Segurança do Trabalho.

JL028-N9

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo sac@novaconcursos.com.br.

OBRA

Tribunal De Justiça do Estado do Amazonas - TJ-AM

Comum aos Cargos de Nível Médio e Superior

EditalNº 1 – TJAM, de 2 de Julho de 2019

AUTORES

Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco

Geografia do Amazonas - Profª Leticia Veloso

Legislação Institucional e do Poder Judiciário - Profº Rodrigo Gonçalves

Acessibilidade - Profª Bruna Pinotti

Noções de Informática e Processo Digital - Profº Ovidio Lopes da Cruz Netto

PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO

Elaine Cristina

Christine Liber

DIAGRAMAÇÃO

Elaine Cristina

Thais Regis

Renato Vilela

CAPA

Joel Ferreira dos Santos



www.novaconcursos.com.br

sac@novaconcursos.com.br

APRESENTAÇÃO

PARABÉNS! ESTE É O PASSAPORTE PARA SUA APROVAÇÃO.

A Nova Concursos tem um único propósito: mudar a vida das pessoas.

Vamos ajudar você a alcançar o tão desejado cargo público.

Nossos livros são elaborados por professores que atuam na área de Concursos Públicos. Assim a matéria é organizada de forma que otimize o tempo do candidato. Afinal corremos contra o tempo, por isso a preparação é muito importante.

Aproveitando, convidamos você para conhecer nossa linha de produtos "Cursos online", conteúdos preparatórios e por edital, ministrados pelos melhores professores do mercado.

Estar à frente é nosso objetivo, sempre.

Contamos com índice de aprovação de 87%*.

O que nos motiva é a busca da excelência. Aumentar este índice é nossa meta.

Acesse **www.novaconcursos.com.br** e conheça todos os nossos produtos.

Oferecemos uma solução completa com foco na sua aprovação, como: apostilas, livros, cursos online, questões comentadas e treinamentos com simulados online.

Desejamos-lhe muito sucesso nesta nova etapa da sua vida!

Obrigado e bons estudos!

*Índice de aprovação baseado em ferramentas internas de medição.

CURSO ONLINE



PASSO 1

Acesse:

www.novaconcursos.com.br/passaporte



PASSO 2

Digite o código do produto no campo indicado no site.

O código encontra-se no verso da capa da apostila.

*Utilize sempre os 8 primeiros dígitos.

Ex: JN001-19



PASSO 3

Pronto!

Você já pode acessar os conteúdos online.



SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA

Compreensão e interpretação de textos de gêneros variados.....	01
Reconhecimento de tipos e gêneros textuais.....	10
Domínio da ortografia oficial.....	12
Emprego das letras.....	12
Emprego da acentuação gráfica.....	15
Domínio dos mecanismos de coesão textual.....	18
Emprego de elementos de referência, substituição e repetição, de conectores e outros elementos de sequenciação textual.....	18
Emprego/correlação de tempos e modos verbais.....	22
Domínio da estrutura morfossintática do período.....	22
Relações de coordenação entre orações e entre termos da oração.....	66
Relações de subordinação entre orações e entre termos da oração.....	66
Emprego dos sinais de pontuação.....	74
Concordância verbal e nominal.....	78
Emprego do sinal indicativo de crase.....	85
Colocação dos pronomes átonos.....	88

GEOGRAFIA DO AMAZONAS

Municípios do estado do Amazonas: área, limites, hidrografia, distância da cidade de Manaus.....	01
Distribuição de municípios em microrregiões.....	01
Aspectos humanos (população e grupos).....	02
Aspectos econômicos (Zona Franca de Manaus, indústria, impactos urbanos e sociais).....	02

LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL E DO PODER JUDICIÁRIO

Lei Complementar nº 17/1997 e suas alterações (Organização Judiciária do Estado do Amazonas).....	01
Lei Estadual nº 1.762/1986 e suas alterações (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas).....	47
Lei Estadual nº 3.226/2008 e suas alterações (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Amazonas).....	69
Metas Nacionais do Poder Judiciário 2019 (Justiça Estadual).....	74
Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nos 46/2007; 125/2010 e suas alterações; 165/2012 e suas alterações; 194/2014; 201/2015; 230/2016; 251/2018; 254/2018; 270/2018; 284/2019.....	76

SUMÁRIO

ACESSIBILIDADE

Lei Federal nº 13.146/2015 e suas alterações (Lei Brasileira de inclusão da pessoa com deficiência).....	01
--	----

NOÇÕES DE INFORMÁTICA E PROCESSO DIGITAL

Sistema Operacional Microsoft Windows (7 e posteriores).....	01
Conceitos básicos de redes de computadores. Internet e Intranet (programas de navegação, e-mail, sites).....	17
Noções de segurança da informação.....	31
Lei nº 11.419/2006 e suas alterações (Processo Digital).....	37

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL E DO PODER JUDICIÁRIO

Lei Complementar nº 17/1997 e suas alterações (Organização Judiciária do Estado do Amazonas).....	01
Lei Estadual nº 1.762/1986 e suas alterações (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas).....	47
Lei Estadual nº 3.226/2008 e suas alterações (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Amazonas).....	69
Metas Nacionais do Poder Judiciário 2019 (Justiça Estadual).....	74
Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nos 46/2007; 125/2010 e suas alterações; 165/2012 e suas alterações; 194/2014; 201/2015; 230/2016; 251/2018; 254/2018; 270/2018; 284/2019.....	76

LEI COMPLEMENTAR Nº 17/1997 E SUAS ALTERAÇÕES (ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS)

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
DECRETA:

Art. 1º - Este Código dispõe sobre a divisão e a organização judiciária do Estado do Amazonas, bem como sobre o regime jurídico da Magistratura e a organização dos serviços auxiliares da Justiça, observados os princípios constitucionais que as regem.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA CAPÍTULO I Dos órgãos do Poder Judiciário

Art. 2º - A administração da Justiça compete ao Poder Judiciário, pelos seus órgãos, com a colaboração dos serviços auxiliares judiciais.

Art. 3º - São órgãos do Poder Judiciário:

I - Tribunal de Justiça;

II - Tribunais do Júri;

III - Juízes de Direito;

IV - Juízes Substitutos de Carreira;

V - Conselhos de Justiça e Auditoria Militar;

VI - Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

VII - Juizado da Infância e da Adolescência;

VIII - Juizados de Paz.

Parágrafo único - Mediante disposição legal, poderão ser criados outros órgãos na estrutura do Poder Judiciário

Art. 4º - Para assegurar o cumprimento e a execução dos seus atos e decisões, poderão os órgãos judiciais requisitar o auxílio da força pública, devendo a autoridade a quem for dirigido o pedido prestá-lo, sem inquirir do fundamento da requisição, sob pena de responder por crime de desobediência.

CAPÍTULO II Da Composição da Divisão Judiciária SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 5º - A divisão judiciária compreende a criação, alteração e a extinção de unidades judiciárias, sua classificação e agrupamento.

Art. 6º - Para fins de administração do Poder Judiciário, o território do Estado do Amazonas tem como unidades judiciárias as Comarcas, os Termos Judiciários e os Distritos constantes do Quadro anexo e os que forem criados na forma desta Lei.

Art. 7º - A Secretaria Geral do Tribunal de Justiça manterá registro de todas as Comarcas, Termos e Distritos com a indicação da extensão territorial, número de habitantes, número de eleitores, distância em relação à Capital e cidades vizinhas, vias de comunicação, receita tributária, números e espécie de feitos distribuídos e julgados em cada ano.

SEÇÃO II Das Comarcas SUBSEÇÃO I Da Classificação

Art. 8º - As Comarcas classificam-se em duas entrâncias, a saber:

I - Primeira Entrância - interior do Estado

II - Segunda Entrância - Capital do Estado.

SUBSEÇÃO II Da Sede

Art. 9º - Todos os Municípios do Estado são sedes de Comarcas, e aqueles Municípios que forem criados, após a vigência desta Lei, dependerão, para a implantação da Comarca, do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, mediante apuração pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - A Comarca ainda não implantada constitui Termo Judiciário, na forma do art. 13 deste Código.

SUBSEÇÃO III Da Implantação e Instalação

Art. 10 - Para a implantação e instalação de Comarcas, o Tribunal de Justiça verificará se a sede do Município, candidato a Comarca, possui prédio destinado ao Fórum local, com dependência para gabinete do Juiz, sala de audiências, sala para o Ministério Público, sala para Defensores Públicos, dependência para o Cartório, inclusive o Cartório eleitoral, além de outras dependências necessárias aos serviços judiciais e, ainda! casas para residência do Juiz, do Promotor de Justiça e cadeia pública, todos a integrar o domínio do Estado.

§1º. Satisfeitos os requisitos referidos no 'caput' deste artigo, o Tribunal, mediante ato, fará a declaração de implantação da Comarca e diligenciará o provimento dos cargos de Juiz, Escrivão, ou Diretor de Secretaria de Vara, Oficial de Justiça - Avaliador, e demais auxiliares, conforme dispõe esta Lei, em número necessário à execução dos serviços judiciais.

§2º. A Comarca será instalada pelo Presidente do Tribunal ou outra autoridade judiciária por ele designada, lavrando-se ata.

§3º. Da ata de instalação da Comarca serão extraídas oito (08) cópias que serão endereçadas, respectivamente, à Imprensa Oficial, para fim de publicação, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Secretaria de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça, à Defensoria Pública, à Seccional da Ordem dos Advogados e ao Arquivo Público.

Art. 11 - Instalada a Comarca, os feitos em tramitação na Comarca de origem, que já estiverem instruídos, serão julgados pelo seu titular, remetendo-se à nova Comarca os que dependerem de instrução.

SUBSEÇÃO IV Do Rebaixamento

Art. 12 - A Comarca poderá ser rebaixada à condição de Termo, em caso de regressão ou extinção das condições necessárias e essenciais para o seu funcionamento, previsto no artigo 10 desta Lei, mediante decisão da maioria dos membros do Tribunal, que definirá o aproveitamento dos serventuários alocados na Comarca rebaixada.

Parágrafo único - O rebaixamento dar-se-á quando a maioria dos Membros do Tribunal se convencer de que o número de litígios não mais justifica a permanência da Comarca.

SEÇÃO III Dos Termos Judiciários

Art. 13 - O Município cuja Comarca ainda não estiver implantada constituirá Termo Judiciário, permanecendo, enquanto nessa condição, vinculado à Comarca com sede mais próxima.

Parágrafo único - Os serviços judiciais dos Termos Judiciários ficam afetos ao Juízo da Comarca à qual estão vinculados.

SEÇÃO IV Dos Distritos Judiciários

Art. 14 - O Distrito Judiciário constitui unidade do Termo Judiciário e terá, pelo menos, um ofício de registro civil de pessoas naturais e um Juizado de Paz.

§1º. A instalação do Distrito dar-se-á com a posse do Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais.

§2º. O cargo de Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais será provido mediante concurso público de provas, elaborado na conformidade de ato regulamentar baixado pelo Tribunal de Justiça.

§3º. O cargo de Juiz de Paz só será exercido no Distrito Judiciário ao qual estiver vinculado.

CAPÍTULO III Da Justiça de Segunda Instância

SEÇÃO I Do Tribunal de Justiça, sua Composição e Alteração

Art. 15 - A Justiça de Segunda Instância é constituída pelo Tribunal de Justiça.

Art. 16 - O Tribunal de Justiça tem sede na Capital do Estado, jurisdição em todo o território do Estado, e compõe-se do número de Desembargadores, fixado no artigo 430 desta Lei.

§1º. Ao Tribunal é atribuído o tratamento de "Egrégio", e a seus membros o de "Excelência", com o título de "Desembargador".

§2º. O Tribunal possui órgãos julgadores, órgãos diretivos e, como integrante de sua estrutura administrativa, a Escola Superior da Magistratura do Estado do Amazonas.

Art. 17 - Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração numérica dos seus membros, sempre que o total de processos distribuídos e julgados no ano anterior, superar trezentos (300) feitos por Juiz.

§1º. Se o total de processos distribuídos ao Tribunal de Justiça, durante o ano anterior, superar o índice de 600 (seiscentos) feitos por Juiz e não for proposto o aumento do número de Desembargadores, o acúmulo de serviço não excluirá a aplicação das sanções previstas em Lei.

§2º. Para efeito do cálculo referido no §1º deste artigo, não serão computados os membros do Tribunal que, pelo exercício dos cargos de Presidente e Corregedor Geral de Justiça, não integrarem as Câmaras Reunidas ou isoladas.

SEÇÃO II Dos Órgãos Julgadores do Tribunal de Justiça

Art. 18 - O Tribunal de Justiça tem como órgãos julgadores o Tribunal Pleno, as Câmaras Isoladas Cíveis e Criminais, as Câmaras Reunidas, e o Conselho da Magistratura.

§1º. Funcionarão duas (02) Câmaras Cíveis Isoladas e duas (02) Câmaras Criminais Isoladas, todas ordinalmente enumeradas.

§2º. Cada uma das Câmaras Isoladas constituir-se-á de três Desembargadores.

§3º. As Câmaras Reunidas são integradas pelos membros das respectivas Câmaras Isoladas.

§4º. O Conselho da Magistratura tem a composição definida no §1º do artigo 34 deste Código.

SEÇÃO III Da Substituição de Desembargadores

Art. 19 - As substituições de desembargadores far-se-ão de acordo com o disposto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, observadas as disposições deste Código.

Art. 20 - O Presidente do Tribunal de Justiça é substituído pelo Vice-Presidente, e este pelo Corregedor Geral de Justiça, que por sua vez será substituído pelo Desembargador que o seguir na ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo único - As normas dispostas neste artigo aplicam-se à substituição eventual do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral, por motivo de impedimento, ausência, licença ou férias, ressalvado o caso de vacância estabelecido no artigo 69 desta Lei.

Art. 21 - Os membros do Conselho da Magistratura, exceto seu Presidente, nos casos de licença ou impedimentos, serão substituídos por outros Desembargadores na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 22 - Em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a trinta (30) dias, os feitos em poder do Desembargador afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pôs em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros do Órgão Judicante, mediante oportuna compensação. Os feitos, em que for revisor, passarão ao substituto legal.

§1º. O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, completando-se os votos já proferidos, ainda que o Desembargador afastado seja relator.

§2º. Somente quando indispensável, para decidir nova questão surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 23 - Quando o afastamento do Desembargador for por período igual ou superior a três (3) dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os "habeas-corpus", os mandados de segurança, "habeas-datas" e os feitos que, consoante fundada reclamação do interessado, exijam solução urgente.

Parágrafo único - Em caso de vaga no Tribunal de Justiça, ressalvados os processos mencionados neste artigo, os demais serão distribuídos ao nomeado para provê-la.

Art. 24 - Para compor o quórum do julgamento, o Desembargador, nos casos de ausência ou impedimentos legais, será substituído por Desembargador de outra Câmara, na ordem de antiguidade, ou se possível, por Juiz de Direito de 2ª Entrância, convocado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O Juiz de Direito, convocado nos termos deste artigo, receberá os processos do Desembargador substituído, somente ficando a eles vinculado, até fins de julgamento, se essa substituição for superior a trinta (30) dias, exceto nos casos de convocação com jurisdição restrita.

SEÇÃO IV

Do Funcionamento do Tribunal Pleno

Art. 25 - O Tribunal Pleno funcionará com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros desimpedidos.

Parágrafo único - O Tribunal Pleno será secretariado pelo Secretário Geral do Tribunal de Justiça.

Art. 26 - O Tribunal Pleno, as Câmaras Reunidas e as Câmaras Isoladas realizarão uma sessão ordinária por semana, conforme dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único - Poderão os órgãos, indicados no 'caput' deste artigo, se reunir extraordinariamente, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 27 - O Tribunal Pleno será presidido pelo Presidente do Tribunal, as Câmaras Reunidas, pelo Vice-Presidente e as Câmaras Isoladas, por um de seus membros, eleito nos termos do artigo 54 desta Lei.

SEÇÃO V

Da competência do Tribunal Pleno

SUBSEÇÃO I

Da Competência do Processo Legislativo Externo

Art. 28 - Compete ao Tribunal Pleno, através do seu Presidente, propor ao Poder Legislativo:

I - A organização e a divisão judiciária;

II - Observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal:

a) a alteração do número de seus membros, e dos Juizes de 1ª Instância;

b) a criação e a extinção de Juízos de primeiro grau, de serviços auxiliares e de Juizados de Paz;

c) a fixação de vencimentos dos Magistrados, dos servidores de justiça e dos órgãos que lhe forem vinculados.

III - A aprovação ou alteração do Regimento de Custas.

SUBSEÇÃO II

Do Regimento Interno

Art. 29 - Ao Tribunal Pleno, como órgão máximo da Administração Superior do Poder Judiciário, compete elaborar seu Regimento Interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

SUBSEÇÃO III

Da Competência Jurisdicional

Art. 30 - Ao Tribunal Pleno compete:

I - Declarar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo do Poder Público, nos casos de sua competência originária e nos que para esse fim lhe forem remetidos pelos demais Órgãos Julgadores do Tribunal;

II - Processar e julgar, originariamente:

a) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face da Constituição Estadual;

b) as representações para intervenção em Municípios;

c) o "Habeas-data" e o mandado de segurança contra os atos do Governador do Estado, do Vice-Governador, da Mesa Diretora e da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado, do Presidente e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral da Justiça, do Corregedor-Geral; do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Defensor Público Geral do Estado e do próprio Tribunal, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente, e do Corregedor-Geral de Justiça;

d) os mandados de injunção contra omissão das autoridades referidas na alínea anterior;

e) nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador, Deputados Estaduais, Juizes Estaduais, membros do Ministério Público, os Prefeitos Municipais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

f) os crimes contra a honra, em que forem querelantes quaisquer das pessoas referidas na letra "b";

g) os "Habeas-corpus" nos processos, cujos recursos forem de sua competência, ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;

h) as ações rescisórias de seus julgados;

i) as revisões criminais nos processos de sua competência;

j) os embargos aos seus acórdãos;

k) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) as reclamações quanto ao modo de execução de seus acórdãos;

n) os conflitos de competência entre as Câmaras Reunidas, Câmaras Cíveis e Criminais Isoladas, e o Conselho da Magistratura;

o) as suspeições opostas a Desembargadores, ao Procurador-Geral de Justiça ou aos Procuradores de Justiça;

p) as representações contra os membros do Tribunal, por excesso de prazo previsto em Lei (Código de Processo Civil, Art. 199);

q) a restauração de autos extraviados ou destruídos, quando o processo for de sua competência;

r) os agravos ou outros recursos admissíveis de despacho proferidos, nos feitos de sua competência, pelo Presidente do Tribunal;

s) as suspeições opostas aos Juízes.

III - Julgar, em grau de recurso:

a) os embargos infringentes opostos a acórdãos das Câmaras Reunidas, em ações rescisórias e os recursos de despachos que não os admitirem;

b) os agravos de despachos do Presidente que, em mandado de segurança, ordenarem à suspensão da execução de medida liminar, ou de sentença que o houver concedido.

Parágrafo único - O mandado de segurança, o "Habeas-data", o "Habeas-Corpus" e o Mandado de Injunção da competência originária do Tribunal de Justiça terão prioridade de julgamento.

SUBSEÇÃO IV

Da Competência Administrativa Originária

Art. 31 - Em matéria administrativa, compete ao Tribunal Pleno:

I - Processar e julgar os procedimentos administrativos instaurados para apuração de incapacidade dos Magistrados;

II - Aposentar os Magistrados e os servidores da Justiça;

III - Aprovar a proposta orçamentária anual do Poder Judiciário Estadual;

IV - Solicitar, quando cabível, a intervenção federal no Estado, nas hipóteses de sua competência;

V - Organizar, mediante Regulamento, os serviços de sua Secretaria, do Conselho da Magistratura, da Corregedoria Geral de Justiça, da Vara da Infância e da Adolescência, do Tribunal do Júri, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e demais serviços auxiliares do Tribunal, provendo-lhes os cargos, por ato da Presidência do Tribunal, na forma da Lei;

VI - Regulamentar, em caráter permanente, através de Resoluções, os concursos de provas e títulos para ingresso na Magistratura de carreira, e nos demais serviços auxiliares da Justiça;

VII - Indicar, por escrutínio secreto, Magistrados, juristas e respectivos suplentes para composição do Tribunal Regional Eleitoral;

VIII - Conhecer dos pedidos de remoção e permuta de Juízes, bem assim dos serventuários de justiça;

IX - Conceder remoção e permuta aos Desembargadores, de uma para outra Câmara;

X - Aplicar sanções disciplinares aos Magistrados, sem prejuízo das atribuições do Conselho da Magistratura;

XI - Declarar a perda de cargo, a remoção ou a disponibilidade de Desembargadores e Juízes de primeiro grau, nos casos e pela forma prevista na Lei;

XII - Decidir, mediante Resolução, sobre a denominação de Fóruns nas diversas Comarcas;

XIII - Organizar a lista para provimento de cargos de Magistrados;

XIV - Aprovar as propostas de abertura de créditos adicionais ou suplementares;

XV - Conhecer da prestação de contas a ser remetida anualmente ao Tribunal de Contas do Estado;

XVI - Deliberar sobre pedido de informação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVII - Aprovar modelos de vestes talares para os Magistrados, Serventuários e Funcionários da Justiça;

XVIII - Determinar a instalação de órgãos do Tribunal de Justiça, de Comarcas, de Varas, de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e de Ofícios de Justiça;

XIX - Apreciar e aprovar Súmulas de sua jurisprudência predominante;

XX - Decidir sobre a homologação dos resultados dos concursos realizados pelo Poder Judiciário;

XXI - Decidir sobre a homologação dos inscritos nos concursos a serem realizados pelo Poder Judiciário;

XXII - Responder a consultas sobre matérias de interesse do Poder Judiciário, assim considerada previamente pela maioria de seus componentes;

XXIII - Tomar conhecimento das sugestões contidas nos Relatórios da Presidência, da Corregedoria Geral de Justiça e dos Juízes de 1ª Instância;

XXIV - Declarar a vacância, por abandono de cargo, na Magistratura e nas Serventias da Justiça;

XXV - Julgar as dúvidas, que não se manifestarem em forma de conflito, em caso de distribuição, prevenção, competência de ordem de serviço, e ainda, dirimir as dúvidas das Câmaras, Órgãos Dirigentes do Tribunal de Justiça, Desembargadores, Juízes, Serventuários e Funcionários da Justiça, valendo como normativas as decisões tomadas;

XXVI - Exercer as demais atribuições estabelecidas em Lei, neste Código, no Regimento Interno, ou em Regulamento;

XXVII - Deliberar sobre outros assuntos encaminhados ao Presidente, desde que o Tribunal Pleno entenda escapar da competência daquele como órgão de decisão singular.

§1º. Os Desembargadores indicados para compor o Tribunal Regional Eleitoral serão escolhidos pelo Tribunal Pleno, mediante eleição, pelo voto secreto, dentre os seus membros.

§2º. Os Juízes de Direito indicados para compor o Tribunal Regional Eleitoral serão escolhidos mediante eleição, por voto secreto do Tribunal Pleno, dentre os Juízes de 2ª entrância.

§3º. Os Desembargadores e Juízes de Direito indicados para compor o Tribunal Regional Eleitoral, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos. Os substituídos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.